



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade
Assessoria Técnica

Nota Técnica SEI nº 20829/2020/ME

Assunto: Projeto de Lei de Conversão que consolida alterações à Medida Provisória nº 926/2020, que dispõe sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

INTRODUÇÃO

1. A presente nota técnica analisa, sob a ótica concorrencial, o Projeto de Lei de Conversão (PLV) que consolida as alterações propostas ao texto original da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
2. Em vista das competências legais da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) estabelecidas pelo art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011, esta análise avalia tão-somente eventuais impactos concorrenciais da proposta legislativa.

RELATÓRIO

3. A MP nº 926, de 2020, alterou Lei nº 13.979, de 2020, para dispor sobre procedimentos de aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Na Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria no Congresso Nacional, os parlamentares apresentaram, ao todo, 126 emendas à MP.
4. De acordo com o parecer proferido em Plenário (Mensagem nº 117, de 2020), a MP em tela atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à MP, com exceção de 19 emendas, que inserem matérias estranhas ao conteúdo original da MP.
5. Adicionalmente, o parecer afirma que não se vislumbrou, exceto para 19 emendas, desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, haja vista que o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, e promulgou a Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020, instituindo regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.
6. Quanto ao mérito, o parecer considera conveniente e oportuna a matéria, haja vista ser necessário prever especificidades para a licitação de aquisições ou sua dispensa de modo a atender a urgência que a situação requer e a flexibilizar requisitos em face de possível restrição de fornecedores. Dessa forma, a Comissão Mista votou pela aprovação da MP nº 926/2020 e de diversas emendas acolhidas parcial ou integralmente na forma do PLV ora em análise.

ANÁLISE

7. O PLV em tela insere diversas alterações à MP nº 926/2020. A seguir, apresentamos aquelas alterações que possuem potenciais efeitos concorrenciais mais imediatos. As demais alterações não possuem impactos de natureza concorrencial e, portanto, não serão detalhadas.

8. Ao art. 4º-E, que admite a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado nas contratações necessárias ao enfrentamento da emergência de que trata a Lei em alteração, foram acrescentados os parágrafos 4º e 5º transcritos abaixo:

“Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

(...)

§4º Caso haja a constatação, no mercado interno, de preços superiores ao valor estimado na forma do inciso VI do caput ou escassez de produtos, o Poder Público está autorizado a contratar fornecedores de fora do país por meio de dispensa de licitação, quando a contratação for vantajosa.

§5º As aquisições internacionais, com base nesta Lei, de bens, insumos e serviços de importação e entrega destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decretação de calamidade ou emergência, poderão ocorrer mediante adiantamentos de pagamentos, não podendo ser superiores ao valor da etapa em que se subdividir a sua entrega”.

9. O inciso VI a que faz referência o §4º acima transcrito estabelece que os preços que fazem parte das estimativas que conterão o projeto básico deverão ser obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) Pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) Sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) Contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) Pesquisa realizada com os potenciais fornecedores

10. Portanto, depreende-se que o §4º do art. 4º-E autoriza o Poder Público a contratar, com dispensa de licitação, fornecedores de fora do país quando os preços internos forem maiores que os estimados e a contratação for vantajosa. Dessa forma, nota-se que esse dispositivo estende a dispensa de licitação temporária prevista no texto original da MP nº 926/2020 às contratações internacionais.

11. Do ponto de vista concorrencial, a possibilidade de contratações internacionais representa importante e benéfico efeito concorrencial, uma vez que as importações podem contestar o mercado doméstico e disciplinar os preços e as condutas adotadas por empresas incumbentes locais. Efeitos positivos advindos da maior concorrência internacional (efetiva ou mesmo potencial), podem se refletir em preços menores, maior variedade de bens e serviços e maior qualidade, resultando em aumento de bem-estar da sociedade.

12. O §5º do art. 4º-E, por sua vez, estabelece a possibilidade de pagamentos adiantados nas aquisições internacionais. Entende-se que tal expediente objetiva viabilizar a plena efetivação do disposto no §4º, art. 4º-E, uma vez que parte dos contratos internacionais exigem pagamentos adiantados. Nesse sentido, o referido dispositivo também contém caráter pró-concorrencial.

13. Ao artigo 4º-F, foram acrescentados os parágrafos 1º e 2º conforme abaixo transcrito:

“Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou ainda o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

§1º Nas contratações de que trata esta Lei, ficam as empresas sediadas no estrangeiro dispensadas do cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no §4º do art. 32 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º Nas contratações feitas diretamente com empresas estrangeiras, a habilitação far-se-á mediante a simples comprovação de regularidade jurídica da fornecedora no seu país de origem”.

14. O §4º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993, a que faz referência o §1º acima estabelece que:

“§4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.”

15. A partir do exposto, entende-se que o §1º, art. 4º-F, dispensa as empresas estrangeiras sediadas no exterior de apresentar diversos documentos e de ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente ou judicialmente. Assim, a simples comprovação de regularidade jurídica da fornecedora em seu país de origem é suficiente para habilitar a empresa estrangeira nessas contratações, conforme §2º, art. 4º-F.

16. A dispensa mencionada acima certamente facilita o acesso a bens e serviços internacionais, eliminando exigências que podem retardar ou mesmo inviabilizar tais contratações. Assim, essa dispensa possui efeitos potencialmente favoráveis à concorrência e à maior oferta de bens e serviços no País. Não obstante, ressalte-se que a não existência de representação legal da empresa estrangeira no Brasil pode dificultar significativamente a busca por reparações e indenizações, tanto administrativa como judicialmente, em casos de eventuais danos e prejuízos decorrentes de quebras contratuais ou outros inconvenientes. Os benefícios concorrenciais advindos da simplificação dessas contratações devem, portanto, ser sopesados com os riscos e custos de se obter reparações em eventuais quebras de contrato.

17. Os demais dispositivos inseridos da MP nº 926/2020 constantes no PLV em análise não apresentam impactos concorrenciais imediatos.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

18. A análise das propostas de alteração da MP nº 926/2020 consolidadas no PLV em tela não apresentam óbices do ponto de vista concorrencial. De fato, ao estender a dispensa de licitação às contratações internacionais e ao dispensar alguns documentos e exigências às empresas estrangeiras, algumas das propostas têm o potencial de proporcionar efeitos concorrencialmente benéficos, como aumento da oferta, variedade e redução de preços e serviços a serem contratados. Sendo assim, pela perspectiva concorrencial, **esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao texto final proposto pelo Relator.**

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HENRIQUE CAVALIERI DA SILVA

Assessor Técnico

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ALEXANDRE MESSA PEIXOTO DA SILVA

Secretário-Adjunto de Advocacia da Concorrência e Competitividade

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Messa Peixoto da Silva, Secretário(a)**



Adjunto(a), em 29/05/2020, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Cavaliere da Silva, Assessor(a) Técnico(a)**, em 29/05/2020, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8337667** e o código CRC **EB8A6A0F**.

Referência: Processo nº 19951.100266/2020-92.

SEI nº 8337667